

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 582/99

SESSÃO DE 11 / 03 /1993

PROCESSO DE RECURSOS 000346/94 A.I. - 149541/94

RECORRENTE: Renato Amorim Santos.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. MERCADORIA TRANSPORTADA IRREGULARMENTE. Divergência entre a Nota fiscal e a mercadoria efetivamente transportada. Reformada decisão de Procedência de 1ª Instancia. PARCIAL PROCEDENCIA. Decisão por Maioria de votos.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 000346/94, contra a empresa acima especificada, pôr constatar divergências entre as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal série única nº 001028 e ás efetivamente transportadas. Base de cálculo R\$. 18.781.78.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular Procedente.

Recurso Voluntário

Parecer da Assessoria Tributaria pela ratificação do julgamento em 1ª Instância, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que o processo, ora em apreciação se prende ao fato de que a nota fiscal nº 1028, série única emitida pela empresa RDR Comercio e Exportação Ltda, quando da conferencia da mesma pelos agentes do fisco foram detectadas mercadorias em quantidades divergentes das transportadas, ficando assim configurado incompatibilidade entre as efetivamente transportadas e as indicadas no documento fiscal.

O Decreto 24.569/97, no seu art. 878 Parágrafo X, diz que na hipótese da alínea "I", do inciso II, multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou quando faltante, sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular.

Portanto, esta é a nossa posição, quanto a penalidade a ser aplicada, em desacordo, ~~portanto~~, com o julgamento de 1ª Instancia que aplicou a penalidade nos termos do Art. 767 inciso III alínea "a" do Decreto 21219/91.

Isto posto, somos pela reforma da sentença condenatória de 1ª Instancia, nos posicionando pela Parcial Procedência do feito fiscal e contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria do Estado.

Base de Cálculo - R\$. 7.555.63

ICMS - R\$. 1.284,45

Multa 40% - R\$. 3.022,55

Total. - R\$. 4.307,00

É O VOTO

DECISÃO:

Visitos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Renato Amorim Santos e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr maioria de votos, com o voto vencido do Conselheiro Alberto Moreno Cardoso Maia, rejeitar a preliminar de extinção processual, por equívoco na eleição do sujeito passivo, e no mérito, também por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada pela Instancia singular, para decidir pela Parcial do feito fiscal, nos termos proposto pelo Conselheiro designado, em desacordo com o parecer da Doutra Procuradoria do Estado. Foram votos vencidos os dos Ilustres Conselheiros Amárico B. Figueiredo, Conselheiro originário, Maria Diva Salomão e José Maria Vieira Mota. Foi designado para lavrar a resolução o Conselheiro Francisco das Chagas Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 25 de 1999.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

[Handwritten Signature]
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Dr.ª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO
Dr. Moacir José Barreira Danziato

CONSELHEIRO
Dr. José Amárico Beteiro de Figueiredo

CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO
Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO
Dr. José Paiva de Freitas

[Handwritten Signature]
CONSELHEIRO
Dr.ª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

[Handwritten Signature]
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade